



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



OFÍCIO Nº 032/2024/DN/SINASEFE NACIONAL

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2024.

À
Dra. ESTHER DWECK
Ministra do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Assunto: Minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005.

Referente à Proposta de reestruturação das Carreiras do PCCTAE - Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Senhora Ministra,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos a minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005.
2. A presente minuta refere-se à proposta de reestruturação da carreira e recomposição salarial do PCCTAE - Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação aprovada na Plenária Nacional do SINASEFE, encaminhada a V. Exa. na oportunidade quando solicitamos a abertura da Mesa Específica Temporária por meio do Ofício nº 121/2023/dn/SINASEFE NACIONAL
3. Destacamos mais uma vez que a reestruturação de carreira e a recomposição salarial do PCCTAE figuram como demandas prioritárias para a categoria dos Técnicos-Administrativos em Educação que possuem a pior remuneração do serviço público federal, o que contrasta com a importância estratégica da educação e dos servidores das instituições federais de ensino.
4. Desse modo solicitamos a este Ministério, protocolo da Minuta (em anexo), de alteração da Lei nº 11.091/2005 para análise e providências.

Aguardamos a confirmação do recebimento com a resposta ao nosso pleito, sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração

Respeitosamente,

Maria Artemis Ribeiro Martins
Coordenadora Geral de Plantão





Minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 11.091/2005 de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 12-A

A. No caso dos ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação para fins de percepção do Incentivo a Qualificação (IQ), será considerada a equivalência da educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular ao Reconhecimento de Saberes e Competências do Técnico-Administrativos em Educação (RSC-TAE).

§ 1º O RSC-TAE de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 5 (cinco) níveis:

- I – RSC-TAE I (equivalente a IQ de médio ou técnico);
- II-RSC -TAE II (equivalente a IQ de graduação);
- III – RSC-TAE III (equivalente a IQ de Especialização);
- IV - RSC-TAE IV (equivalente a IQ de mestrado);
- V - RSC-TAE V (equivalente a IQ de doutorado).

§ 2º A equivalência do RSC-TAE com a educação formal, exclusivamente para fins de percepção do IQ, ocorrerá da seguinte forma:

- I. Comprovação de educação formal inferior ao Ensino Médio, equivalerá ao RSC-TAE I;
- II. Comprovação de educação formal de Ensino Médio completo ou médio mais técnico, equivalerá ao RSC-TAE II;
- III. Diploma de graduação (licenciatura bacharelado ou tecnólogo), equivalerá ao RSC-TAE III;
- IV. Certificado de conclusão de Especialização *lato sensu* equivalerá ao RSC-TAE IV;
- V. Diploma de mestrado equivalerá ao RSC-TAE V.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competência no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC-TAE, garantida a representação paritária entre governo e sindicato.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o RSC-TAE poderá ser utilizado para fins de concessão de progressão por capacitação.

§ 6º O RSC-TAE terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei;

§ 7.º A apresentação de atividades para a obtenção do RSC /TAEs independe do tempo em que as mesmas foram realizadas”.

Art. 2º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-C, nos termos do Anexo I desta Lei.

*A construção da resolução, a sua implementação e acompanhamento do RSC-TAE, terá como Órgão deliberativo a CNSC/MEC do PCCTAE, ficando a cargo da CIS a concessão e organização nas Instituições.